IMPÔSTO — MAJORAÇÃO — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

— A majoração dos tributos não depende de previsão específica; basta que a arrecadação dos mesmos esteja prevista genèricamente.

— Interpretação do art. 141, § 34, *da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sal, Indústria e Comércio Ltda. e outros *versus* Estado do Rio Grande do Norte

Recurso de mandado de segurança n.º 2.886 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado segurança n.º 2.886, do Rio Grande do Norte, em que são recorrentes, Sal, Indústria e Comércio Ltda. e outros, e recorrida, a Fazenda do referido Estado.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por maioria de votos, negar provimento ao apêlo de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 18 de junho de 1958 (data do julgamento) — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, apreciando mandado de segurança que lhe foi endereçado, em grau de recurso, pela "Sal, Indústria e Comércio Ltda.", proferiu decisão em que mantém, por seus

próprios fundamentos, a sentença de primeira instância, contrária ao impetrante.

A sentença a que se reporta o aresto recorrido, consta de fls. 38 a 41 verso, nos seguintes têrmos:

"Sal, Indústria e Comércio Ltda., Antônio Florêncio de Almeida e Francisco Solon Sobrinho, comerciantes e industriais, estabelecidos na cidade de Mossoró, dêste Estado, impetraram, perante o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Areia Branca, mandado de segurança contra o Coletor de Rendas Estaduais, da referida cidade de Areia Branca, nos têrmos do art. 141, § 24, da Constituição federal, combinado com o art. 319 do Código de Processo Civil.

Alegaram os impetrantes: "que, querendo embarcar, pelo navio uruguaio "Rodrigues Luis", dez mil e quinhentas toneladas de sal, a referida autoridade condicionou o desembaraço fiscal da mercadoria ao pagamento do impôsto de vendas e consignações na base da taxa de 3%, fixada pela Lei n.º 326, de 10 de julho de 1951, bem como da taxa de educação, saúde e asistência na base de dois centavos por quilo, ainda de acôrdo com a referida lei; que, se trata de ato manifestamente ilegal e inconstitucional e, como tal, lesivo de direito líquido e certo dos impetrantes; que, no tocante à taxa de educação, saúde e assistência, vem o egrégio Tribunal de Jutiça de julgá-la inconstitucional; que se trata, efetivamente, de um tributo inconstitucional, cobrado como é, em razão da saída da mercadoria, equivale a um tributo sôbre a exportação; que, mesmo que lícita fôsse, em princípio, a cobrança da aludida taxa, ainda assim não poderia o Estado exigí-la, no presente exercício, com o aumento estabelecido pela Lei n.º 326, de 10 de julho de 1951, do mesmo modo que não pode exigir, também neste exercício, o aumento de 0,5% do impôsto de vendas e consignações, instituído pela mesma Lei n.º 326, que elevou dito tributo de 2% para 3% *ad valorem*; que pedem os impetrantes lhes seja concedida a segurança para que possam obter o desembaraço fiscal da mercadoria a ser embarcada, sem o pagamento de qualquer parcela da taxa de educação, saúde e assistência incidente sôbre sal, pela sua manifesta inconstitucionalidade, ou com o pagamento da referida taxa e do impôsto de vendas e consignações, na base das alíquotas existentes antes da promulgação da Lei n.º 326, de 10 de julho de 1951; que ainda pedem a suspensão liminar dos efeitos do ato do Coletor estadual".

O Juiz de Direito de Areia Branca concedeu a segurança impetrada — fls. 14 a 15 v.

O Coletor de Rendas prestou informações a fls. 22 a 23.

O representante judicial da Fazenda contestou o pedido a fls. 24 a 25.

Por despacho de fls. 25 v., declarou-se incompetente o Juiz de Direito de Areia Branca, e mandou remeter os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado emitiu parecer a fls. 29 a 30, no sentido de ser remetido o processo a êste Juízo da 2.ª Vara de Direito da Comarca de Natal, por ser o competente. O egrégio Tribunal, no venerando acórdão de 27 de fevereiro do corrente ano, fls. 31, decidiu, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral, não conhecer do pedido, por não incidir o caso na competência do Tribunal; e, em inconsonância com o referido parecer, devolver os autos ao juízo de origem, para os fins de direito.

Mandou o Dr. Juiz de Direito de Areia Branca que os presentes autos fôssem remetidos a êste Juízo da 2.ª Vara.

Com vista dos autos, o Dr. 3.º Promotor opinou pela denegação da segurança impetrada.

A competência para processar e julgar o presente caso é inquestionàvelmente dêste Juízo de Direito da 2.ª Vara de Natal, consoante jurisprudência iterativa do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, já firmada em outros casos semelhantes.

Passo, assim, a apreciar e decidir o pedido constante da inicial de fls. a fls.

O pedido de suspensão do ato que deu motivo à impetração da segurança, é de ser indeferido por não ser relevante o seu fundamento.

Do ato impugnado não poderia resultar a ineficácia da medida. Além disso, o dito pedido de suspensão já está prejudicado.

A segurança foi impetrada para o fim de poderem os impetrantes obter o desembaraço fiscal da mercadoria a ser embarcada — 10.500 toneladas de sal — sem o pagamento de qualquer parcela da taxa de educação, saúde e assistência, incidente sôbre sal, pela sua manifesta inconstitucionalidade, ou com o pagamento da referida taxa e do impôsto de vendas e consignações na base cobrada antes da Lei n.º 326, de 10 de julho de 1951.

Não se deve perder de vista, desde logo, que a taxa de educação, saúde e assistência vem sendo cobrada desde 1939, em virtude do Decreto n.º 647, de 27 de dezembro de 1938; nos exercícios subseqüentes, a Lei de Meios tem incluído dita taxa. Basta se ver a Lei n.º 178, de 18 de novembro de 1949 — Orçamento da Receita e Fixação da Despesa para 1950 — prorrogado para 1951. Não houve qualquer reclamação dos contribuintes a respeito, e nem dos impetrantes, que sòmente agora reclamam. A arrecadação dos tributos, taxa de educação, saúde e assistência, e vendas e consignações, tem sua aplicação em lei.

Trata-se de taxa ou de impôsto, não foi ferida de modo algum a norma do art. 141, § 34, da Constituição federal; a sua arrecadação está prevista no orçamento. A majoração dentro do mesmo exercício, em lei ordinária, é princípio pacìficamente aceito pelo Tribunal Federal de Recursos.

Temístocles Cavalcanti, por sua vez, em seus pareceres como Procurador-Geral da República, no caso dos adicionais do impôsto de renda, e no episódio do impôsto de vendas de São Paulo, e, ainda, nos magníficos comentários à Constituição federal, é inteiramente favorável à doutrina esposada pelo Tribunal Federal de Recursos.

Em seu douto parecer, publicado no *Diário Oficial* do Estado, edição de 28 de março de 1952, ensina ainda o Professor Temístocles Cavalcânti: "A criação do impôsto e as suas variações dependerão da lei ordinária e a sua cobrança não só da lei ordinária, fonte jurídica do impôsto, mas ainda do orçamento que investe o poder público do direito subjetivo de lançar o impôsto e arrecadá-lo. A Constituição exigiu apenas para a legitimidade do tributo e da sua cobrança, a existência dos dois diplomas legais: a lei criadora do impôsto e a tabela-lei formal de que depende a legitimidade da cobrança. Graças a essa flexibilidade do sistema, a essa autonomia das duas leis, cuja existência só se justifica para tornar legítima a cobrança do tributo, será sempre possível durante o próprio exercício financeiro, aumentar a taxa, o *quantum* do tributo no exercício legítimo da função legislativa pelo poder competente. A obrigação passiva, isto é, do contribuinte, depende, portanto, de ato complexo, concurso de duas leis, embora ambas emanadas do mesmo poder, mas, por isso, também autônomas quanto ao seu conteúdo e momento de sua elaboração. Coexistindo as duas condições, a lei ordinária e o orçamento — nada impede, antes se nos afigura lícita a cobrança do impôsto. A *fortiori* poderá o tributo já criado anteriormente ser aumentado durante o exercício pela lei ordinária. É um princípio, hoje, por assim dizer, pacífico em direito fiscal, que o impôsto pode ser cobrado para o exercício quando êste em curso. No caso do adicional do impôsto de renda, em 1949, o próprio Tribunal Federal de Recursos aceitou essa doutrina em diversos acórdãos, tendo prevalecido a jurisprudência que admite a *legitimidade* da lei ordinária criadora do tributo durante o exercício financeiro".

Diante de tão erudito parecer, que adotamos como fundamento de decidir, não seria possível admitir-se a ilegalidade da taxa e do impôsto cobrados, e de modo algum aceitar que a Lei n.º 326, de 10 de julho de 1951, tenha vio-

lado a norma do art. 141, § 34, da Constituição federal.

A questão ventilada no *writ* impetrado, ficou perfeitamente esclarecida com os têrmos do parecer citado.

A cobrança dos tributos impugnados pelos impetrantes não trouxe surprêsa aos contribuintes, dada a existência das mesmas desde 1939.

Não é uma novidade e nem uma injustiça o que exige a Lei n.º 326 citada — e sim — "um apêlo ao corpo social para cobrir necessidades públicas inexclusíveis". Os tributos cobrados, no caso em aprêço, servem para beneficiar a coletividade, da qual fazem parte os contribuintes. "Coexistindo as duas condições — a lei ordinária e o orçamento — nada impede, antes se nos afigura lícita a cobrança do impôsto". É a lição de Temístocles Cavalcânti.

No caso *sub judice*, as duas condições existem: lei que estabeleceu o tributo e autorização orçamentária.

É *quantum satis*.

Isto pôsto e,

Considerando que a tributação impugnada pelos impetrantes observou as condições exigidas pelo art. 141, § 34, da Constituição federal — lei ordinária e autorização orçamentária;

Considerando que, no caso em tela, coexistindo as duas condições — lei ordinária e autorização orçamentária, nada impede, antes é lícita a cobrança dos tributos impugnados pelos impetrantes; não há direito líquido e certo dos impetrantes;

Considerando o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie,

Julgo improcedente o pedido de fls. para denegar, como denego, a segurança impetrada, deixando, assim, de decretar a inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 326, de 10 de julho de 1951.

Condeno os impetrantes nas custas.

Publique-se em audiência que designo para o dia 29 do corrente mês, às 14,30, no Forum".

Daí o recurso ordinário da impetrante, que foi arrazoado e contra-arrazoado. Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria da República, a fls. 131, reiterando pronunciamento anterior, é pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Nego provimento ao recurso, para manter o aresto recorrido, que não está fundamentado, mas se reporta à sentença, que está devidamente formalizada. Argüi-se a inconstitucionalidade da cobrança da majoração de tributo, por não constar a mesma especìficamente da previsão orçamentária. O Tribunal repeliu a argüição, fundado no entendimento dêste Supremo Tribunal, segundo o qual, a majoração dos tributos não depende de previsão específica. Basta que a arrecadação dos mesmos seja prevista genèricamente.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A lei tributária pode não ser anterior à lei orçamentária, mas tem de ser anterior ao exercício financeiro em curso.

O Sr. Ministro Ari Franco — Ùltimamente, o Tribunal tem decidido que pode ser cobrado o aumento a partir da data da lei.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — A lei é anterior. Parece-me que o Tribunal considera constitucional o tributo, desde que genèricamente previsto na lei de meios.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (Relator), Afrânio da Costa e Sampaio Costa (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Nélson

Hungria e Rocha Lagoa, que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, e Ribeiro da Costa, que se acha em gôzo de licença), Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco e Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.